residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar."

Tais recursos, desde então, passaram a constituir importante fonte de financiamento para os municípios que pretendem dar prosseguimento ao transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo.

Assim sendo, é indispensável a incorporação das alterações em apreço ao texto da Lei n.º 10.013, de 24 de junho de 1998, as quais, por certo, possibilitarão que tais alunos continuem a se beneficiar do transporte escolar durante o exercício de 1999.

Expostos os lineamentos da medida, e solicitando, em face do relevante interesse coletivo de que se reveste, que sua apreciação por essa egrégia Assembléia se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei n.º ,de de de 1999.

Altera o artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 10.013, de 24 de junho de 1998, que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE entre o Estado e os seus municípios.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O artigo 3.º e seu § 2.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 10.013, de 24 de junho de 1998, mantidos os § § 1.º e 3.º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1999, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1.º-..

§ 2.º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1998), percentual este que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3.º-.."

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1999.

MÁRIO COVAS

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ERRATA

Projeto de Decreto Legislativo n.º 86, de 1998.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica mantida a r. Sentença singular do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares os 1.º e 2.º Termos Aditivos e Modificativos ao contrato n.º 2.222/92, celebrados em 03 de novembro de 1993 e 08 de fevereiro de 1994, entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a empresa Apetece - Sistema de Alimentação Ltda., prolatada em 26 de novembro de 1997 (Processo TC-5505/026/93).

Artigo 2.º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, remetendo cópia reprográfica dos autos, para que adotem as medidas de caráter penal e civil que entendam cabíveis.

Artigo 3.º - Arquivem-se os autos, por incabível sustação do contrato e dos termos aditivos.

Artigo 4.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16-10-98

Apresentado pelo Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer n.º 1.500, de 1998, sobre o Processo RG n.º 1.862/98.

(Publicado no D.O. em 17-10-98)

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 24.247

Projeto de lei n.º 274, de 1991

Autor: Deputado Jamil Murad - PC do B

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Nas autarquias, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes do Estado, assim como nas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto haverá, obrigatoriamente, um Conselho de Representantes e um Diretor-Representante, eleitos pelos respectivos servidores e empregados das empresas, em conformidade com esta lei.

Artigo 2º - Os Conselhos de Representantes terão por finalidade discutir e fiscalizar os problemas e o cumprimento de políticas da empresa, em especial nas áreas de recursos humanos, financeira, de expansão patrimonial, de administração e demais atividades operacionais e de funcionamento interno, bem como acompanhar problemas de serviços e aprimorar, das várias maneiras possíveis, o relacionamento entre os empregados, servidores e a empresa ou instituição.

§ 1º - Os Conselhos de Representantes, sempre que tratarem de assuntos que, por norma legal e constitucional, sejam de atribuição das organizações sindicais de todos os graus, deverão necessariamente consultar e atuar em conjunto com tais entidades.

§ 2º - Os Estatutos e Regimentos Internos de funcionamento dos Conselhos de Representantes, onde devem estar previstas as formas de eleições, mandatos, detalhamento das atribuições e outras providências, deverão ser aprovados pelos servidores e empregados a que se dirijam, através de uma Assembléia Geral dos interessados, convocada especialmente para essa finalidade e precedida de amplo debate.

§ 3º - Nos Estatutos e Regimentos Internos de que trata o parágrafo anterior deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes preceitos básicos:

1. ao Conselheiro-Representante fica assegurada a liberação de suas atividades funcionais de rotina, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e para o desempenho de suas atividades de representação;

2. ao Conselheiro-Representante fica assegurada a permanência em sua área ou setor de trabalho, não podendo dela ser transferido sem sua prévia e expressa anuência, estabelecendo-se essa prerrogativa a todo o período em que gozar da estabilidade no emprego prevista no artigo 5º desta lei;

3. aos Conselhos de Representantes e às Diretorias de Representação será assegurada a provisão de recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao seu bom e pleno funcionamento;

4. ao Diretor-Representante será assegurada participação em toda e qualquer reunião da Diretoria ou instância superior deliberativa da empresa ou instituição a que pertença, com direito a voz e voto.

Artigo 3º - O Diretor-Representante integrará as instâncias colegiadas superiores, tais como Diretorias, Conselhos de Administração, Conselhos Consultivos, Congregações, Conselhos Curadores ou outros, de todos os órgãos e empresas públicas descritas no artigo 1º desta lei, em igualdade de direitos e deveres com os demais membros enquanto durar o seu mandato.

§ 1º - Compete ao Diretor-Representante:

1. a defesa dos interesses dos empregados e servidores junto às instâncias das quais participa;

2. a fiscalização do cumprimento das políticas adotadas pelos órgãos e empresas públicas, com a finalidade de garantir uma administração transparente e democrática, voltada para o bem comum;

3. a representação dos trabalhadores no planejamento, administração e execução das ações, atividades e políticas da autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - Ao Diretor-Representante ficam asseguradas as mesmas condições colocadas à disposição de seus pares para o efetivo exercício de suas funções.

Artigo 4º - Os mandatos do Diretor-Representante e dos membros do Conselho de Representantes serão de 2 (dois) anos no mínimo e de 3 (três) anos no máximo, permitida a reeleição.

Artigo 5º - Os candidatos que se inscreverem para as eleições de Diretor-Representante ou de membro do Conselho de Representantes gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até 90 (noventa) dias após o pleito.

Parágrafo único - o Diretor-Representante e os membros do Conselho de Representantes, eleitos em conformidade com esta lei, gozarão de estabilidade no emprego por 1 (um) ano, após o término dos seus respectivos mandatos.

Artigo 6º - As eleições para o preenchimento dos cargos tratados na presente lei ocorrerão por escrutínio direto e secreto, sendo assegurada ampla manifestação e expressão, em especial dos programas e opiniões, durante o processo eleitoral.

§ 1º - O processo eleitoral e suas normas serão estabelecidos por uma Comissão Eleitoral Paritária, composta por representantes da empresa ou órgão público e pelos servidores e empregados, estes escolhidos pelo Conselho de Representantes ou pela Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, se a empresa não tiver ainda institucionalizado o seu Conselho de Representantes.

§ 2º - Os Estatutos e Regimento Interno que trata o § 2º do artigo 2º, da presente lei, que regulamentam os Conselhos de Representantes e os Diretores-Representantes, a serem aprovados pelos servidores ou empregados das empresas ou órgãos públicos a que se dirigem, serão elaborados por uma Comissão Interna Paritária, eleita da mesma forma que o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Podem candidatar-se aos cargos de Conselheiro-Representante e Diretor-Representante todos os empregados que tenham no mínimo 2 (dois) anos de vínculo empregatício com a empresa ou órgão público e que pertençam ao seu quadro permanente de empregados.

Artigo 7º - Os procedimentos para eleição dos membros do Conselho de Representantes e para eleição do Diretor-Representante serão adotados pelas empresas e respectivos órgãos públicos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 8º - As autarquias, as sociedades de economia mista, as fundações e os institutos, que já possuam os seus Conselhos de Representantes ou Diretores-Representantes, adaptarão seus respectivos funcionamentos ao texto da presente lei, sendo mantidos os mandatos em curso, na forma em que se encontram.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1999

a) *VAZ DE LIMA* - Presidente

a) *Cecília Passarelli* - 1.ª Secretária

a) *Roque Barbiere* - 2.º Secretário

Autógrafo n.º 24.248

Projeto de lei n.º 139, de 1996

Autora: Deputada Célia Leão - PSDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam as maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública do Estado de São Paulo obrigados a realizar exames preventivos de hemoglobinopatia S, em todos os nascimentos.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, criará um programa com a finalidade de formar um banco de dados que servirá para o controle dos exames preventivos e obtenção de estatísticas de monitoramento médico-hospitalar.

Parágrafo único - A Rede Estadual de Saúde terá acesso aos dados para orientar os programas de puericultura e vacinação das crianças atendidas nos Centros e Postos de Saúde.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas ou particulares para participação em programas de atenção ao doente falcêmico, a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta lei.

Artigo 4º - A desobediência ao cumprimento da presente lei acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;

II - na reincidência: multa em valor equivalente aos exames não realizados entre a advertência e a nova constatação; e

III - persistindo a infração: multa diária equivalente aos exames não realizados.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, principalmente, no que se refere à fiscalização a ser exercida sobre os estabelecimentos visados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1999.

a) *VAZ DE LIMA* - Presidente

a) *Cecília Passarelli* - 1.ª Secretária

a) *Roque Barbiere* - 2.º Secretário

Autógrafo n.º 24.249

Projeto de lei n.º 470, de 1996

Autor: Deputado Waldir Cartola - PTB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a instituir, no âmbito do Estado, o Programa de Orientação e Assistência aos Portadores de Diabetes no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - O Programa será desenvolvido em parceria com os Municípios interessados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Artigo 3.º - Serão metas do Programa instituído pelo artigo 1.º desta lei:

I - realizar testes gratuitos para identificação dos portadores;

II - orientar quanto à alimentação e medicação adequada, por intermédio de endocrinologista e nutricionista;

III - realizar palestras e campanhas de esclarecimento da doença;

IV - prestar assistência ao diabético e seus familiares no controle da doença, por intermédio de endocrinologista, nutricionista, psicólogo, oftalmologista e assistente social;

V - assegurar aos diabéticos, comprovadamente sem recursos financeiros, o recebimento gratuito dos medicamentos para tratamento do diabetes, quais sejam insulina e medicamento via oral; e

VI - assegurar aos diabéticos, tratados com insulina, a distribuição de seringas descartáveis apropriadas.

Artigo 4.º - A Secretaria de Estado da Saúde baixará as normas necessárias à implantação do Programa de que trata esta lei.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1999.

a) VAZ DE LIMA, Presidente

a) *Cecília Passarelli*, 1.ª Secretária

a) *Roque Barbiere*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 24.250

Projeto de lei n.º 707, de 1997

Autor: Deputado José Baccarin - PT

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

República
FILIAL
Estação República do Metrô - Loja 516 & Fone (011) 257-5915 - Fax: 259-6630
IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE